HABEAS CORPUS Nº 494.246 - MT (2019/0048038-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI E OUTRO
ADVOGADO	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	PURCINO BARROSO BRAGA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, CÁRCERE PRIVADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. SÚMULA 691/STF.
Inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Purcino Barroso Braga Neto**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Tem-se dos autos que o Juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, extorsão, cárcere privado, tentativa de homicídio, crime contra a economia popular e lavagem de dinheiro (fls. 23/34 - Processo n. 39168-70.2018.811.0042).

Inconformada, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na colenda Corte de origem, que indeferiu a medida de urgência (fls. 18/22 – *Habeas Corpus* n. 1001488-29.2019.8.11.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Em breve síntese, defende que *como se vê da decisão que decreta a prisão, embora o juízo acoimado de coator tente "emprestar" ao paciente a gravidade concreta eventualmente existente na conduta de terceiros, das dezenas de oitivas, a*

única testemunha que fez menção ao nome do paciente, não fez menção a qualquer acoimado de violência eventualmente praticado pelo paciente (fl. 11).

Requer, então, a concessão liminar da ordem para *suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, requer-se a concessão da ordem, para o fim de revogar a prisão do paciente PURCINO BARROSO BRAGA NETO, autorizando-o a responder a investigação em liberdade* (fl. 16).

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que **não é o caso dos autos**.

Tem-se do decreto da prisão preventiva (fls. 29/31):

> Com efeito, no presente caso, os indícios de autoria e materialidade dos fatos *(fumus commissi delicti*), já analisados, revelam a necessidade da imposição da PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados JOÃO CLAUDINEI FAVATO, LUIS LIMA DE SOUSA, EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA (Agente Prisional), LUAN CORREIA DA SILVA, **PURCINO BARROSO BRAGA NETO, vulgo NETO**, para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução penal e resguardar a integridade física das testemunhas, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.
>
> A medida cautelar é adequada, pois visa **resguardar ordem pública** diante da gravidade concreta dos crimes perpetrados, conforme noticiados nos autos do IP n. 005/2016, uma vez que a **organização criminosa liderada por JOÃO CLAUDINEI FAVATO é estruturada, tem forte poder aquisitivo, exercer fortes influências sobre agentes públicos da região e ainda atua com violência e requintes de crueldades, utilizando explosivos e atentando contra a vida e expropriando bens de seus devedores.**
>
> A atividade de agiotagem está sendo altamente lucrativa, na medida em que cobra juros exorbitantes e utilizada da violência para intimidar a população do norte do Mato Grosso.

Importante destacar que o indiciado JOÃO FAVATO ainda continua a exercer a atividade de agiotagem, junto com seu filho KAIO e irmão ZECA FAVATO, utilizando da violência para cobrança de seus devedores, serviços que são executados pelo Agente prisional EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA e demais capangas LUIS LIMA DE SOUSA, LUAN CORREIA DA SILVA, PURCINO BARROSO BRAGA NETO, vulgo NETO, agindo sem temor aos órgãos de segurança local, conforme diversos registros de ocorrências constantes nos autos (fls. 1,62/163; fls. 168/169; fls. 165; fls. 172/178; fls. 193/210; fls. 705).

Após consulta no sistema Apoio verifiquei que LUIS LIMA DE SOUSA registra passagens por resistência e ameaça, (doe. Anexo). João Claudinei Favato registra várias passagens por crime de porte ilegal de arma de fogo, ameaça, inquérito de homicídio arquivado, (doc. Anexo) Edson Joaquim Luiz da Silva registra várias passagens por crime de formação de quadrilha, crimes contra incolumidade pública, conta honra, denunciação caluniosa, resistência, execução penal arquivada (1908-89.2013.811.0023). (doc. Anexo). LUAN CORREIA DA SILVA vários registros de porte ilegal de arma de fogo, homicídio, crimes de trânsito, disparo de arma de fogo, Roubo majorado, homicídio qualificado, (doc. Anexo).

Insta salientar que a liberdade dos indiciados, além de representar risco a ordem pública, poderá acarretar prejuízo à instrução processual, pois ficou demonstrado durante a análise das declarações das vítimas e testemunhas que elas temem pelas suas vidas e de suas famílias, porque a organização criminosa atua com extrema violência, havendo sérios riscos de atentarem contra a integridade física delas.

Importante destacar que JOÃO CLAUDINEI FAVATO, como líder da organização criminosa, exerce total controle sob as ações de seus capagangas que executam suas ordens com fidelidade, sendo os principais suspeitos de terem executados as ordens para matar HAILTON (fls. 336 a 340, vol. II, IP) e atentado com explosivos contra CASSIO (fls. 536/536v), conforme já demonstrado acima.

[...]

Registro que a execução do mandado de prisão deve ser realizada com cautela, por meio dos órgãos especializados da segurança pública, pois há nos autos evidências do envolvimento de agentes da segurança pública local, havendo sérios riscos de resistência e confronto.

Ante o exposto, nos termos do art. 312 e 313, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados: JOÃO CLAUDINEI FAVATO, LUIS UMA DE SOUSA, EDSON JOAQUIM LUIZ DA SILVA (Agente Prisional), LUAN CORREIA DA SILVA, PURCINO BARROSO BRAGA NETO, vulgo NETO. Expeça-se mandado de prisão e lance os nomes no Banco de Mando de Prisão do CNJ.

Note-se que o Magistrado de piso destacou a gravidade do crime, a estrutura da organização criminosa, além da possibilidade concreta de

intimidação das testemunhas/vítimas, caso o acusado fosse posto em liberdade, fundamentos esses, a meu ver, *a priori*, justificadores da manutenção da medida cautelar.

De mais a mais, da leitura do acórdão ora impugnado, percebo que o Desembargador Relator do prévio *writ*, ao indeferir o pedido liminar, atestou a ausência de constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, destacando que (fl. 19):

> [...] Nesse contexto, curial enfatizar que o claustro provisório se encontra, em princípio, calcado em elementos idôneos, evidenciando a necessidade de custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública notadamente diante da gravidade em concreto da conduta, sem perder de vista que, conforme consignado pelo juízo *a quo*, *"a organização criminosa é estruturada, tem forte poder aquisitivo, exerce fortes influências sobre agentes públicos da região e ainda atua com violência e requintes de crueldade, utilizando explosivos e atentando contra a vida e expropriando bens de seus devedores"* cabendo realçar que o paciente, que labora como agente prisional, figura supostamente como instrumento da violenta cobrança dos devedores,"*agindo sem temor aos órgãos de segurança local*" (Id. n.º 6063662, p. 3; sic).

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator